

## RECOMENDAÇÃO N. 02/2020/PROCON

A Diretora Executiva do PROCON de Deodópolis/MS, no exercício de suas atribuições legais, na forma do artigo 3º da Lei Municipal n. 685 de 16 de novembro de 2018 e,

**CONSIDERANDO** que a inobservância das normas contidas na Lei n. 8.078/90, Decreto n. 2.181/97 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa, de modo que os infratores sejam autuados e sancionados, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que o PROCON municipal é órgão fiscalizador, bem como existe Recomendação exarada pelo próprio PROCON municipal, em 18/03/2020, visando prevenir práticas abusivas contra os consumidores de Deodópolis/MS;

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde se encontra resguardado na Constituição Federal, em seu artigo 196, como dever do Estado e direito público subjetivo. *In verbis*:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que a vida, a saúde, a segurança pública e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a Portaria n. 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde declara emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência de infecção humana pelo COVID-19, nos termos do Decreto n. 7.616 de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que, segundo os dados publicados no portal do Ministério da Saúde<sup>1</sup>, em 23/03/2020, já foram registradas 25 mortes e 1.546 casos de Coronavírus (COVID-19) confirmados no Brasil;

**CONSIDERANDO** que o COVID-19 se propaga de maneira muito rápida e demanda de medidas urgentes de prevenção;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se do consumidor, bem como exigir vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, a proibição de elevar sem justa causa o preço dos produtos e serviços nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

**IV** - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

**V** - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

**X** - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

**CONSIDERANDO** que o aumento injustificado de produtos de combate e proteção ao COVID-19 poderá ensejar sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento;

**RECOMENDA** aos estabelecimentos de comércio varejistas e atacadistas de produtos de combate e proteção ao COVID-19:

**1** - Que informem, de forma ostensiva, por meio de faixa, banner ou cartaz, anexado em área externa, sobre a disponibilidade, o preço e a quantidade de unidades permitida para aquisição por cada família, bem como o contato para compra pelo aplicativo *WhatsApp*, se houver, a fim de evitar aglomeração desnecessária de consumidores no interior do comércio;

---

<sup>1</sup> <https://saude.gov.br/>

Assim, caso não haja produtos de proteção e desinfecções em geral disponíveis para comercialização, deverá ser informado no exterior do estabelecimento.

**2 -** Que os funcionários dos estabelecimentos comerciais utilizem máscaras e luvas ou álcool gel durante o atendimento aos consumidores, a fim de mitigar a contaminação dos produtos e eventual contato com o consumidor, na forma do artigo 6º, inciso I, c/c artigo 8º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o Decreto Municipal n. 26/2020 de 23 de março de 2020;

**3 -** Que se abstenham de praticar majoração de preços em desacordo com as diretrizes, com o intuito de não elevar sem justa causa, os preços dos produtos mais demandados para prevenção de contaminação pelo Coronavírus.

**Adverta-se que o descumprimento da legislação constante nesta recomendação poderá acarretar a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos da legislação correlata.**

Deodópolis/MS, 23 de março de 2020.

**Ana Carolina da Silva Oba**

**Diretora Executiva do PROCON de Deodópolis/MS**